

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo	Data do documento	Relator
C.Co. 18/2017 STJ-CC	15 de dezembro de 2017	Blandina Soares

DESCRITORES

Cessação de funções – PER – Administrador Judicial Provisório.

SUMÁRIO

Registo da decisão de homologação do plano de recuperação no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) - Efetuação do registo de cessação de funções do administrador judicial provisório

TEXTO INTEGRAL

DO CONSELHO CONSULTIVO

N/Referência:

P.º C.Co. 18/2017 STJ-CC

Data de homologação:

15-12-2017

Consulente:

Departamento de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico aos Serviços de Registo - Setor de Avaliação, Inspeção e Gestão de Serviços

. Assunto:

Registo da decisão de homologação do plano de recuperação no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) – Efetuação do registo de cessação de funções do administrador judicial provisório.

Palavras-chave:

Cessação de funções – PER – Administrador Judicial Provisório.

PARECER

Fundamento da consulta 1. Na sequência de uma inspeção de controlo financeiro e contabilístico a uma conservatória, foi solicitada a análise e pronúncia deste Conselho Consultivo, no âmbito do registo comercial, no que respeita à seguinte questão: Se o registo da decisão de homologação do plano de recuperação no âmbito do PER deve ser acompanhado do registo de cessação de funções do administrador judicial provisório, em face do disposto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)1.

1.1. Sobre a questão jurídica colocada iremos emitir

Pronúncia

1

Em virtude das alterações recentes ao CIRE, a análise far-se-á tendo em conta a nova redação. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/4

1. O Processo Especial de Revitalização ou instrumento de revitalização pré-insolvencial foi instituído pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, o qual procedeu à sexta alteração ao CIRE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março², tendo sido objeto de modificações recentes com o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho. 1.1. É, pois, um processo de recuperação que opera antes da declaração da insolvência³ e que tem como vantagem a oportunidade que é conferida à empresa de obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente, afastando o anátema – que ainda existe – associado à insolvência de um qualquer agente económico⁴. 1.2. Da leitura do Decreto-Lei n.º 79/2017 decorre, desde logo, que o PER passou a ser apenas aplicável a “empresas”. É o que resulta das alterações efetuadas aos artigos 1.º e 17.º-A a 17.º-I do CIRE. Aos devedores de qualquer outra natureza aplicar-se-á o Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEPAP), previsto no artigo 1.º, n.º 3, e nos artigos 222.º-A a 222.º-J5. 1.3. Portanto, a empresa que se encontre comprovadamente numa “situação de insolvência meramente iminente”⁶ ou numa “situação económica difícil”, mas que ainda seja suscetível de recuperação, pode, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º-A do CIRE, utilizar este instrumento, estabelecendo negociações com os respetivos credores de modo a concluir com eles um acordo de revitalização. Mediante declaração escrita e assinada, a empresa deve atestar que reúne as condições necessárias para a sua recuperação e apresentar declaração subscrita, há não

2

Que foi objeto de alteração pelos diplomas seguintes: Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03; Decreto-Lei n.º 282/2007, de 07-08; Decreto-

Lei n.º 116/2008, de 04-07; Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12-08; a falada Lei n.º 16/2012, de 20-04; Lei n.º 66-B/2012, de 31-12; DecretoLei n.º 26/2015, de 06-02 e o Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30-06. 3

Diferentemente, só em momento posterior à de declaração de insolvência e em princípio até ao encerramento do processo [cfr. artigos

209.º, n.º 2, 36.º, n.º 1, n), do CIRE] é que, nos termos dos artigos 192.º a 222.º do CIRE a liquidação do património do insolvente ou a recuperação do devedor podem ser regulados num plano de insolvência que, se visar a recuperação do devedor, se denomina plano de recuperação (artigo 192.º, n.º 3, do CIRE). De facto, o legislador regulou primeiro a tramitação “normal”, mas supletiva, do processo de insolvência no CIRE e depois, no Título IX, a matéria respeitante ao plano de insolvência. Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Lisboa: Quid Juris, 2013, p. 139 e ss.

4

Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, “O CIRE e a recuperação das sociedades comerciais em crise”,

Coimbra: Almedina, 2013, p. 49 (Sep.

de: O princípio da territorialidade nas operações não financeiras [...], Coleção Estudos, Instituto do Conhecimento AB). 5

Cfr. ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, “Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho – Altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código

da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, em Fórum Jurídico, BDJUR. 6

Sobre a definição de “insolvência iminente” vide CATARINA SERRA, “Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O

Processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, I Congresso de Direito da Insolvência (Coord.: CATARINA SERRA), Coimbra: Almedina, 2013, pp. 90-92. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/4

mais de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, assegurando que não se encontra em situação de insolvência atual (n.º 2)7. 1.4. Após a manifestação de vontade da empresa e de credor ou credores, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquela, através da aprovação de um plano de recuperação, por meio requerimento acompanhado de certos elementos apresentado no tribunal competente para a declaração de insolvência, o juiz nomeia de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º, com as devidas adaptações (artigo 17.º-C, n.º 4, do CIRE)8; 1.5. Por força do n.º 5 do artigo 17.º-C, ao despacho de nomeação do administrador judicial provisório no âmbito do PER é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 38.º do CIRE, relativo à publicidade e registo (da nomeação do administrador de insolvência). 1.6. Nos termos do determinado no n.º 10 do artigo 17.º-F do CIRE, a decisão de homologação do plano de recuperação também está sujeita a registo, a ser efetuado pela secretaria do tribunal9. 1.7. O que, em face do disposto no artigo 10.º, alínea f), do CRCom, torna ambos os factos relativos ao PER – nomeação de administrador judicial provisório e decisão de homologação do plano de recuperação – sujeitos a registo comercial10. O primeiro por força da remissão efetuada pelo CIRE para o próprio artigo 38.º; o segundo, na medida em que o preceito contido no artigo 17.º-F, n.º 10, determina que a decisão de homologação é registada pela secretaria do tribunal. 1.8. O artigo 17.º-J do CIRE, introduzido pelo citado Decreto-Lei n.º 79/2017, veio clarificar até que momento o administrador judicial provisório se mantém em funções, sem prejuízo da sua substituição ou remoção: i) até ser proferida decisão de homologação do plano de recuperação; e, ii) nos casos em que não tenha sido aprovado 7

As alterações introduzidas a este n.º 2, segundo a doutrina, visam introduzir maior exigência no regime do PER.

8

O PER pode ser representado de duas formas: como um procedimento que se traduz num processo negocial entre devedor e respetivos

credores e que acontece sob a alçada judicial, previsto nos artigos 17.º-A a 17.º-H do CIRE; ou num acordo extrajudicial de recuperação entre o devedor e os credores que representem pelo menos a maioria dos

votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º do CIRE [n.º 5 do artigo 17.º-F, atualmente], já fechado, apresentado ao juiz para homologação. Neste último caso, mencionado no artigo 17.º-I do CIRE, as negociações ocorrem antes da fase judicial (Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, op. cit., p. 50). Ora, também neste último caso, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as necessárias adaptações (artigo 17.º-I, n.º 2). 9

Destacamos que esta norma também se aplica na hipótese prevista no artigo 17.º-I do CIRE – artigo 17.º-I, n.º 6, o qual remete, entre

outros, para o n.º 10 do artigo 17.º-F. 10

Como

se

considerou

no

Processo

C.Co.

n.º

35/2014

STJ-CC

(em

<http://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/doutrina/pareceres/comercial/2014/cc-publicacoes-de/>), ainda que proferido anteriormente às alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 79/2017. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/4

ou homologado plano de recuperação, até ao encerramento do PER, isto é, após o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 17.º-G, do CIRE; 1.9. É inequívoco, portanto, que aquando do registo da decisão de homologação do plano de recuperação, o administrador judicial provisório nomeado, em princípio com registo efetuado da respetiva nomeação, já cessou funções. A questão é a de saber se existe cobertura legal para o registo da cessação de funções do administrador judicial provisório, no âmbito do PER. 1.10. Ora, como em todas as outras hipóteses no CRCom em que a previsão de um registo de designação é seguida da previsão do registo de cessação de funções, a unidade do sistema jurídico-registal demanda que também aqui se efetue o registo de cessação de funções, pelo que temos de concluir que o n.º 5 do artigo 17.º-C ao remeter para o disposto no artigo 38.º se reporta ao regime de publicidade previsto para a nomeação do administrador de insolvência, o qual engloba, quer a nomeação, quer a cessação de funções [cfr. artigo 9.º, alínea I), e artigo 67.º, n.º 3, do CRCom e artigo 22.º, 4.1 do RERN].

Com o que, julgamos ter respondido à questão colocada.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 14 de dezembro de 2017. Blandina Maria da Silva Soares, relatora, Ana Viriato Sommer Ribeiro, Carlos Manuel Santana Vidigal, António Manuel Fernandes Lopes, Luís Manuel Nunes Martins, Maria Madalena Rodrigues Teixeira.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo, em 15.12.2017.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 •
Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/4

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>